



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000427101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500826-92.2024.8.26.0621, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante JEAN ROBERTO CALDAS DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de JEAN ROBERTO CALDAS DE ASSIS para 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500826-92.2024.8.26.0621

Apelante: JEAN ROBERTO CALDAS DE ASSIS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cachoeira Paulista – 1ª Vara

Voto nº 1.794

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos policiais segura e harmônica. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo na primeira fase. Manutenção do regime inicial fechado. Inviabilidade de substituição da pena corporal. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jean Roberto Caldas de Assis** contra a r. sentença de fls. 168/176, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública, condenando-o às penas de **5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 521 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, almeja a d. defesa a absolvição com lastro na fragilidade das provas (fls. 218/220).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 226/230), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 239/244).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 16 de julho de 2024, por volta de 21h20, na Rua São Sebastião, nº 20, Centro, Comarca de Cachoeira Paulista, JEAN ROBERTO CALDAS DE ASSIS, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 37 *eppendorfs* contendo cocaína, com peso líquido 18,49 gramas, substância que causa dependência física ou psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data sobredita, policiais militares estavam realizando patrulhamento na Rua São Sebastião, local conhecido no meio policial pela venda de substâncias entorpecentes, quando, próximo à passagem de nível da linha férrea, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Ao avistarem a viatura, um dos indivíduos saiu correndo e evadiu-se do local, enquanto o segundo, posteriormente identificado como JEAN ROBERTO CALDAS DE ASSIS, ao notar a aproximação dos policiais militares, colocou uma sacola sobre o muro. Realizada a abordagem, com JEAN foi localizada a quantia R\$14,00 e, dentro da sacola que ele havia dispensado, havia 37 *eppendorfs* contendo cocaína.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 6/9), auto de exibição e apreensão (fls. 11), auto de constatação provisória (fls. 49/52), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 145/147), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *Dilson Jordão Capucho Júnior* e *Paulo Eduardo Mendes Maciel*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos

pontos nucleares dos fatos. Esclareceram em contraditório, em consonância com o asseverado na fase inquisitiva, que efetuavam patrulhamento pela Rua São Sebastião, quando próximo à passagem de nível da linha férrea, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Informaram que o local era conhecido ponto de tráfico de drogas. Disseram que um dos suspeitos, ao avistar a viatura, saiu correndo e evadiu-se do local. Já o segundo indivíduo, JEAN, quando da aproximação da guarnição, colocou uma sacola em cima do muro. Afirmaram que o réu trazia consigo R\$ 14,00 e dentro da sacola por ele dispensada havia 37 pinos de cocaína. Indagado, o réu afirmou que estava no local vendendo as drogas por cerca de R\$ 10,00 cada porção (fls. 12/13 e gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, confessou a prática do tráfico de drogas, alegando que estava passando por necessidade financeira. Confirmou que os entorpecentes estavam em sua posse para venda no local (fls. 6).

Sob o crivo do contraditório, o réu deu nova versão aos fatos e negou a prática do delito. Afirmou que estava no local dos fatos para comprar três pinos de cocaína e, no momento da abordagem policial, o traficante saiu correndo, deixando uma sacola sob a mureta. Disse que confessou a traficância em solo policial, pois estava desesperado (gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. Defesa, inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Com efeito, os policiais responsáveis pelo flagrante foram uníssonos e coerentes ao relatarem que visualizaram o réu em conhecido ponto de venda de drogas. Realizada a abordagem,

localizaram as drogas descritas na denúncia no interior da sacola que o sentenciado trazia consigo.

Dessa forma, pela descrição dada ao evento pelos policiais militares, somada à apreensão de drogas individualizadas para o consumo, em local conhecido como ponto de venda de drogas, inegável a caracterização do tráfico.

Ressalto que o fato de o réu não ter sido flagrado no exato momento em que entregava droga para o consumo de terceiros não altera o deslinde da demanda, pois, como é cediço, o tráfico ilícito de entorpecentes é de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que o indivíduo praticar quaisquer dos verbos nucleares do tipo penal, conforme ocorreu no caso em tela, já se mostra suficiente para configuração do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

Na primeira fase, sopesados os maus antecedentes do réu (*autos n. 0001115-60.2015.8.26.0445 tráfico de drogas, trânsito em julgado em 28/05/2018 – fls. 151/152*), a pena-base foi estabelecida em 1/8 sobre o intervalo da pena abstrata, perfazendo 6 anos e 3 meses de reclusão, e 625 dias-multa, no piso.

Nada obstante, presente apenas uma condenação pretérita apta a caracterizar os maus antecedentes, suficiente que o aumento seja limitado à fração de 1/6 sobre a pena-base, resultando 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, porquanto não adoto o sistema aplicado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Na etapa intermediária, reconhecida a atenuante da confissão extrajudicial, as penas devem retornar ao mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Portador de maus antecedentes, o réu não faz *jus* ao benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal.

Dessa forma, as penas se tornaram definitivas, nessa instância, em **5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, no piso.**

O regime inicial **fechado** para cumprimento da reprimenda há de ser mantido, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

No mais, o montante de pena imposto e os antecedentes desabonadores não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de JEAN ROBERTO CALDAS DE ASSIS para 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR